



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/07

Objeto: Pensão – Verificação de Cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessado (a): Maria da Conceição da Silva Santos
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Advogados: Yuri Veiga Cavalcanti e Victor Assis de Oliveira Targino

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00927/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02981/07, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00152/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de maio de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02981/07 trata da Pensão Vitalícia concedida a Maria da Conceição da Silva Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Pedro João dos Santos, matrícula n.º 07.940-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para as providências cabíveis, no sentido de enviar certidão de tempo de serviço/contribuição, cópia do Acórdão concedendo registro ao ato aposentatório do ex-servidor, se for o caso, e cópia da publicação do ato concessório da pensão.

Regularmente citado, o responsável deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

A representante do Ministério Público veio aos autos e opinou pela baixa de resolução, assinando prazo ao atual Dirigente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 26 de junho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00152/12, resolveu assinar prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Notificado da decisão, o gestor encaminhou documentação, conforme fls. 34/37, analisada pela Auditoria, que constatou que a falha havia sido sanada, sugerindo a concessão do registro do ato de pensão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Considerando que a Unidade Técnica constatou o saneamento da falha inicialmente apontada, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00152/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/07

2) *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de pensão;

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de maio de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR